



O Dever de Diligência em Matéria de Sustentabilidade: a nova Directiva (UE) 2024/1760

Introdução

Num contexto marcado por cadeias de valores globais, trabalho quase forçado, degradação ambiental e alterações climáticas, o papel das empresas na prevenção e mitigação destes impactos torna-se incontornável. Actualmente, não basta às empresas perseguir a maximização do lucro; exige-se uma actuação responsável, ética e sustentável ao longo de toda a sua cadeia de actividades.¹ Esta evolução representa, aliás, uma ruptura relevante com a concepção de “sociedade” consagrada no artigo 980.º do Código Civil que identifica a obtenção de lucros como a finalidade primordial da mesma.

É neste enquadramento que surge a *Directiva (UE) 2024/1760*, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, também designada por *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD ou CS3D), cujo objecto e finalidades partem da consciência de que o comportamento empresarial é determinante para a concretização dos objectivos da União Europeia em matérias de sustentabilidade.

A CSDDD visa redefinir a responsabilidade das empresas estabelecidas na União Europeia, bem como das empresas de países terceiros com actividade significativa no mercado europeu, impondo-lhes deveres concretos de identificação, prevenção, mitigação e reparação de impactos negativos nos direitos humanos e no ambiente.

¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de.; Martins, Alexandre de Soveral; DIAS, Rui Pereira, [coord.]. “Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial”, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Este instrumento foi publicado no Jornal da União Europeia em 5 de Julho de 2024, alterando a *Directiva (UE) 2019/1937* e o *Regulamento (UE) 2023/2859* e a *Directiva (UE) 2024/1760* deverá ser transporta para os ordenamentos jurídicos nacionais até 26 de Julho de 2026, com aplicação faseada a partir de 2027.

Critérios de aplicação

Esta Directiva destina-se essencialmente a empresas de grande dimensão definidas com base em critérios objectivos relativos ao número de trabalhadores e ao volume de negócios da empresa, nos termos do artigo 2.º, não relevando para esse efeito o tipo societário adoptado.

Estão abrangidas, designadamente:

- i) Empresas estabelecidas na União Europeia que tenham mais de 1.000 trabalhadores, e um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 450 milhões de euros no último exercício financeiro;
- ii) Empresas-mãe, de grupos que, numa base consolidada, preencham os limiares acima referidos;
- iii) Empresas envolvidas em contratos de franquia ou de licenciamento na UE, quando os *royalties* excedam 22,5 milhões de euros e o volume de negócios líquido seja superior a 80 milhões de euros;
- iv) Empresas de países terceiros que tenham gerado, na União Europeia, um volume de negócios líquido superior a 450 milhões de euros no exercício financeiro anterior;

Assim, mediante o artigo 37.º da mesma, a aplicação da Directiva será gradual:

- i) A partir de 26 de Julho de 2027, para as empresas com mais de 5.000 trabalhadores e volume de negócio superior a 1,5 milhões de euros;
- ii) A partir de 26 de Julho de 2028, para empresas com mais de 3.000 trabalhadores e volume de negócios superior a 900 milhões de euros;
- iii) A partir de 26 de Julho de 2029, para as restantes empresas abrangidas;

Embora as pequenas e médias empresas (PME) não sejam directamente abrangidas, estas serão inevitavelmente impactadas, na medida em que integram as cadeias de valor das empresas sujeitas à Directiva, sendo chamadas a prestar garantias contratuais de conformidade com normas ambientais e de direitos humanos. Com efeito, através de exigências contratuais, códigos de conduta e mecanismos de controlo, a CS3D projeta os seus efeitos sobre um vasto conjunto de operadores económicos, incluindo as PME, assim como empresas de países terceiros, evidenciando uma relevante dimensão extraterritorial.

O dever de diligência

De acordo com o artigo 5.º, devem os Estados-Membros, assegurar que as empresas exerçam, de acordo com o artigo 5.º, um dever de diligência em matéria de direitos humanos e ambiente, assente numa abordagem baseada no risco.

Este dever incide não apenas sobre as operações próprias da empresa, mas também sobre as operações das suas filiais e dos seus parceiros comerciais ao longo de toda a cadeia de actividade.

As empresas abrangidas devem adoptar um processo estruturado de diligência devida, alinhado com as orientações da OCDE para uma Conduta Empresarial Responsável, conforme densificado nos artigos 7.º a 16.º que inclui, designadamente:

- i) A integração do dever de diligência nas políticas internas e nos sistemas de gestão de risco, incluindo a adopção de um código de conduta aplicável à empresa, às suas filiais e aos seus parceiros comerciais;
- ii) A identificação e avaliação dos impactos negativos reais ou potenciais nos direitos humanos e no ambiente;
- iii) A prevenção e atenuação de efeitos negativos potenciais e a cessação ou minimização de efeitos negativos reais;
- iv) O estabelecimento de mecanismos de notificação e procedimento de reclamação;
- v) A monitorização periódica da eficácia das medidas adoptadas;
- vi) A comunicação pública das políticas e práticas de diligência devida, em articulação com as obrigações de reporte previstas na Directiva CSRD.

Adicionalmente, a Directiva impõe às empresas a adopção e implementação de um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, alinhado com os objectivos do Acordo de Paris e com a meta de limitar o aquecimento global a 1,5° C, de modo a tentar alcançar a neutralidade climática.

O incumprimento do dever de diligência e as suas consequências

O incumprimento das obrigações impostas pela Directiva pode acarretar consequências relevantes tanto no plano público como no plano privado.

Do ponto de vista administrativo, os Estados-Membros deverão designar autoridades nacionais de supervisão responsáveis por fiscalizar o cumprimento das obrigações de diligência devida, em conformidade com os artigos 24º e 25º. Em caso de

violação, poderão ser aplicadas sanções, incluindo coimas proporcionais ao volume dos negócios da empresa e sanções acessórias.

No que diz respeito à responsabilidade civil, a CS3D prevê a possibilidade de responsabilização das empresas pelos danos causados em virtude do incumprimento dos deveres de diligência, nos termos do artigo 29.º, permitindo às vítimas de violações de direito humanos ou ambientais aceder à justiça e obter reparação pelos prejuízos sofridos.

Para além das consequências jurídicas, o incumprimento comporta ainda riscos reputacionais, comerciais e contratuais significativos. As eventuais publicações das infracções cometidas podem ainda afectar gravemente a imagem da empresa, com impactos diretos na confiança dos consumidores, parceiros comerciais e investidores, num contexto em que os critérios ESG assumem um peso crescente nas decisões económicas.

Importa sublinhar que as obrigações decorrentes da Directiva configuram, em regra, obrigações de meios e não de resultados, ou seja, não se exige que as empresas garantam a inexistência absoluta de impactos negativos, o que se exige é que adoptem medidas adequadas, razoáveis, proporcionais e responsáveis para os prevenir e mitigar.

Conclusão

A Directiva (UE) 2024/1760 representa uma das maiores profundas reformas do direito societário europeu, ao reforçar o papel das empresas na protecção dos direitos humanos e do ambiente e ao integrar, de forma vinculativa, preocupações de sustentabilidade na governação empresarial.

Embora a sua aplicação directa se restrinja, no início, a um número limitado de grandes empresas, o impacto prático da Directiva, será substancialmente mais amplo, estendendo-se a toda a cadeia de valor e afectando, de forma indirecta, um vasto conjunto de operadores económicos.

Neste contexto, torna-se essencial que as empresas iniciem, desde já, um processo de preparação para a entrada em vigor das novas regras, através da revisão das suas políticas internas, da avaliação dos riscos associados às suas cadeias de actividades e da adaptação dos seus modelos de governação e *compliance*.

Um acompanhamento jurídico adequado será determinante para assegurar uma implementação eficaz, proporcional e conforme às exigências desta Directiva Europeia inovadora.

Inês Lopes Pestana

Carolina Leote

